

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O Governador do Estado de Roraima ajuizou esta ação direta buscando ver declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, da Lei nº 1.293, de 29 de novembro de 2018, do Estado de Roraima, mediante a qual prevista isenção do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores. Eis o teor:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no Estado de Roraima, as pessoas portadoras das seguintes doenças:

- I – portadoras de Câncer;
- II – portadoras de Diabetes;
- III – portadoras de Hipertensão;
- IV – pessoas afetadas por Acidente Vascular Cerebral (AVC); e
- V – portadoras de Doença Mental Irreversível.
- VI – portadoras do vírus HIV.

Art. 2º A isenção a que se refere o *caput* do artigo anterior será concedida mediante requerimento do interessado à Secretaria Estadual da Fazenda - SEFAZ, devendo ser anexado o Laudo Pericial comprovando que é portador de alguma dessas doenças previstas nos incisos do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Após a entrada do Requerimento, a SEFAZ terá 30 dias para conceder o benefício à pessoa que estiver dentro das normas desta Lei, que terá validade para o ano seguinte.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Não justifica o controle concentrado, pelo Supremo, considerado ato normativo estadual, o disposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a estabelecer determinação de estimativa do impacto orçamentário e financeiro quando houver propositura legislativa a criar despesa obrigatória.

O preceito foi inserido pela Emenda de nº 95/2016, por meio da qual instituído novo regime fiscal no âmbito do orçamento e da seguridade social da União, estabelecendo, nos vinte exercícios financeiros subsequentes, limites individualizados para as despesas primárias dos órgãos nela referidos, com eficácia restrita à Administração federal. Surge inviável tomá-la como parâmetro de constitucionalidade de normas

elaboradas pelos demais entes, em especial aqueles que não adotaram modelos fiscais temporários de rigidez similar, sob pena de ter-se indevida interferência no equilíbrio federativo.

Assento a inadequação da via escolhida quanto à alegada violação do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No campo material, o Estado, mediante o órgão competente, ou seja, a Assembleia Legislativa, acionou a competência prevista no artigo 151, inciso III, da Carta da República, para instituir isenção de tributo por si cobrado.

Tem-se opção político-normativa do legislador, cujas balizas estão contempladas nos preceitos do diploma impugnado, descabendo cogitar de falta de razoabilidade. Longe fica de favorecer, mediante tratamento aleatório, este ou aquele proprietário de veículo. Todos os que venham a atender às condições reveladas poderão beneficiar-se da isenção. Não se faz merecedor de glosa o incentivo.

Inadmito a ação direta relativamente à apontada afronta ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Sob o ângulo material, julgo improcedente o pedido.

Plenário Virtual - minuta de voto 151/2014